



REGIME DE
URGÊNCIA

L I D O
Em, 15 / 2 / 2011
Costa
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebido em 15 de 2011
Costa 11978
Assinatura Matrícula

MENSAGEM

Nº 19 /2011

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Tenho a satisfação de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo anteprojeto de lei que "regulamenta no Distrito Federal o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas e microempreendedor individual, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações posteriores", acompanhado da anexa Exposição de Motivos nº 01, de 11 de fevereiro de 2011, do Exmº Senhor Secretário de Estado da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Dada a sua relevância da matéria, requeiro que seja dada à matéria o regime urgência previsto no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Esperando alcançar a necessária receptividade que culmine com a sua aprovação, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e seus ilustres Pares protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Agneolo Queiroz
AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **PATRICIO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

Assessoria de Plenário e Distribuição
Ao Setor de Protocolo Legislativo para
registro e em seguida, à Assessoria de Plenário
para análise de admissão e distribuição,
observado o art. 132 do RI.

Em, 16 / 02 / 11

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 155 / 2011

Folha Nº 01 RITA

Regulamenta no Distrito Federal o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas e microempreendedor individual de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pelas Leis Complementares nºs 127, de 14 de agosto de 2007, e 128, de 19 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, para as microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas e microempreendedor individual, em conformidade com o que dispõe os Artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nºs 127, de 14 de agosto de 2007, e 128, de 19 de dezembro de 2008, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal.

§ 2º Também subordinam-se ao regime desta Lei a aplicação de recursos oriundos de convênios e transferências voluntárias com as demais esferas de Governo, devendo os respectivos termos, sempre que possível fazer referência a esta norma e ser juntada na prestação de contas.

Art. 2º. Para os fins desta lei considera-se:

I - entidades preferenciais: microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas e microempreendedor individual;

II - microempresa – ME: a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

III - empresa de pequeno porte – EPP: a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas,

conforme o caso, desde que o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

IV - microempreendedor individual – MEI: o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V - cooperativa – COOP/ME: sociedade de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas.

Art. 3º. Para o atingimento dos objetivos estabelecidos pela Lei Complementar Federal 123, de 2006, aos órgãos do Governo do Distrito Federal caberá buscar:

I – a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

II – a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

III – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto, que exigirão vistoria prévia;

IV – o incentivo à formalização de empreendimentos;

V – o incentivo à geração de empregos;

VI – o incentivo fiscal;

VII – o parcelamento dos créditos de titularidade do Distrito Federal;

VIII – a inovação tecnológica e educação empreendedora;

IX – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos do Distrito Federal;

X – o associativismo e as regras de inclusão.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA AUTORIZAÇÃO

SEÇÃO I DA ABERTURA E FUNCIONAMENTO



Art. 4º. Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização das entidades preferenciais, devendo:

- a) articular as competências próprias com aquelas dos demais membros;
- b) buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios e pela **Secretaria de Estado da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009.)

Art. 5º. Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

§ 1º Para o disposto nesse artigo a Administração Pública do Distrito Federal poderá celebrar convênios ou ajustes do gênero com instituições de representação e apoio as entidades preferenciais.

§ 2º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção alvará de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 6º. Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Haverá o exame unificado do processo, no qual serão indicadas todas e quaisquer exigências necessárias de modo a evitar as sucessivas diligências.

§ 2º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 3º Os órgãos e entidades competentes, sob coordenação da **Secretaria de Estado da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**, definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 7º. No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente lei, a Administração Pública do Distrito Federal deverá concluir as tratativas e aderir efetivamente aos sistemas de integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, que tem como objetivo a simplificação da burocracia nos procedimentos de abertura, alteração e baixa de empresas.

SEÇÃO II DAS REGRAS COMUNS A ABERTURA E FECHAMENTO

Art. 8º. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, nos âmbitos dos Poderes do Distrito Federal:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 9º. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito dos Poderes do Distrito Federal, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

SEÇÃO III DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO

Art. 10. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, no âmbito dos Poderes do Distrito Federal, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como entidades preferenciais, bem como o arquivamento de suas alterações, é dispensado das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às entidades preferenciais o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no *caput* deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º A baixa referida no § 3º deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 6º Os órgãos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.



§ 8º Excetuado o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 9º Para os efeitos do § 3º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

SEÇÃO IV DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

Art. 11. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os órgãos do Distrito Federal emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

§ 1º Nos casos referidos no *caput* deste artigo, poderá ser concedido Alvará de Funcionamento Provisório para as entidades preferenciais:

I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade:

a) não gere grande circulação de pessoas;

b) tenha a concordância dos vizinhos lindeiros que sejam domiciliados nos imóveis, podendo essa concordância ser suprida pela prova de inabilitação dos imóveis.

§ 2º Na hipótese de verificação posterior da existência de restrição a concessão do alvará, este será sumariamente cassado, cabendo os órgãos de fiscalização providenciar a extinção da atividade no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

SEÇÃO V DA UNIFICAÇÃO DE CADASTRO

Art. 12. Será assegurada aos empresários do setor preferencial entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

CAPÍTULO III DO REGIME TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA DO INCENTIVO FISCAL



Art. 13. O Microempreendedor Individual (MEI) e a Microempresa (ME) optantes pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, que tenham auferido receita bruta durante o ano-calendário anterior menor ou igual a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) recolherão de imposto Predial Territorial Urbano – IPTU – valor conforme alíquota residencial.

CAPÍTULO IV DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

SEÇÃO ÚNICA DO AMBIENTE DE APOIO À INOVAÇÃO

Art. 14. O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte do Distrito Federal, criará programa de desenvolvimento empresarial, inclusive incentivando ou instituindo incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º A Secretaria de Estado da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte do Distrito Federal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, podendo realizar parcerias com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio e da iniciativa privada.

§ 2º Beneficiar-se-ão deste programa empresas orientadas para a geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores.

§ 3º As novas empresas poderão se instalar por um período de até 2 (dois) anos e se beneficiarão pela estrutura mobiliária, equipamentos eletrônicos e de telecomunicação, além de terem apoio jurídico e contábil.

§ 4º As normas e procedimentos para a aprovação de uma empresa para se instalar em uma Incubadora apoiada por este programa, assim como seu funcionamento, serão regulamentados pela Secretaria de Estado da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte do Distrito Federal.

§ 5º A Secretaria de Estado da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte do Distrito Federal poderá solicitar áreas do Distrito Federal, desde que exista a disponibilidade, para a implantação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

SEÇÃO I DO TRATAMENTO PREFERENCIAL E SIMPLIFICADO NAS LICITAÇÕES

Art. 15. Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal e do art. 47 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o processo de licitação deverá considerar o dever do Distrito Federal de:

I - conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte;

II - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

III – descrever os produtos e serviços que privilegiem os critérios de sustentabilidade ambiental, como a aceitação de produtos recicláveis, reutilizados e biodegradáveis, comprovação da origem da madeira, uso de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de equipamentos remanufaturados em contratos de outsourcing de impressão e cópias; uso de equipamentos de climatização mecânica, lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento, energia solar ou outra energia limpa;

IV - ampliar a eficiência das políticas públicas;

V - incentivar o associativismo, o cooperativismo e a inovação tecnológica;

VI - fomentar o desenvolvimento local, por meio do apoio aos Arranjos Produtivos Locais.

Art. 16. Para a ampliação da participação das entidades preferenciais nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão:

I - instituir cadastro próprio de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as entidades preferenciais sediadas regionalmente com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II - estabelecer e divulgar um plano anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

III – manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias sobre o plano anual das contratações públicas;

IV - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos.

Art. 17. O processo de contratação, precedido ou não de licitação, deverá ser iniciado com a justificativa da necessidade da contratação e a especificação do objeto pretendido.

§ 1º A especificação do objeto deverá ser elaborada em documento com nome de “termo de referência”.

§ 2º No caso de licitações e contratações diretas sem licitação, regidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, destinadas a contratação de obras e serviços, o termo de referência deve ser nominado de “projeto básico”, conforme art. 6º, inc. IX, e 7º, §§ 2º, 6º e 9º.

§ 3º Os agentes públicos, ao fazerem a indicação do objeto no termo de referência e no projeto básico, como previsto no art. 12, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devem considerar:



I - a preferência por produtos e marcas existentes no comércio local ou que tenha sido indicado no plano de compras anual do Distrito Federal;

II - a possibilidade de emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para a execução, conservação e operação;

III - o dever do futuro contratado de ter representante no local, no caso de locação, obras, serviços e fornecimentos contínuos na forma do art. 68 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 18. Nos processos de licitação do tipo menor preço, o pregoeiro e a comissão de licitação deverão conceder às microempresas e empresas de pequeno porte, na fase do julgamento da proposta, o direito de preferência, e no julgamento da habilitação, o direito de saneamento.

Art. 19. O direito de preferência será concedido quando, após a abertura e classificação das propostas nas licitações convencionais ou após a fase de lances no pregão, for verificado que o menor preço não foi apresentado por microempresas e empresas de pequeno e, entre os demais classificados, houver proponente com direito de preferência.

§ 1º O intervalo do direito de preferência é de até 10% (dez por cento) superior ao menor preço, nas licitações convencionais, e de até 5% (cinco por cento) nas licitações realizadas na modalidade de pregão.

§ 2º As entidades preferenciais, autoras das propostas que estiverem no intervalo do direito de preferência, serão convocadas, com observância da ordem de classificação, para exercerem o direito de cobrir a proposta de menor preço, oferecendo proposta de menor valor.

§ 3º No caso de empate nos valores de propostas de entidades preferenciais no intervalo do direito de preferência, haverá sorteio para que se defina a ordem do exercício do direito de preferência.

§ 4º O prazo para os licitantes exercerem o direito de preferência e ofertarem a nova proposta deverá ser estabelecido no edital, sendo que no pregão o prazo será de cinco minutos, por item em situação de empate.

§ 5º A ausência de manifestação do direito de preferência no prazo estabelecido ou, a manifesta recusa, implicará na decadência desse direito.

§ 6º O intervalo do direito de preferência será reestabelecido a partir da proposta de valor subsequente ao da primeira classificada e aplicado o procedimento previsto neste artigo quando:

I - for inabilitado o autor da proposta de menor preço ou lance ou, sendo homologado o certame, esse não comparecer para assinar o contrato;

II - houver interesse da Administração na continuidade do certame.

Art. 20. Para reduzir a burocracia em favor das entidades preferenciais, nos termos do art. 170 da Constituição Federal, o edital deverá dispor sobre a habilitação dessas em item próprio.

§ 1º Em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de equipamentos, não será exigido das entidades preferenciais a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

§ 2º Os documentos para comprovação de regularidade fiscal das entidades preferenciais serão exigidos na fase de habilitação, mas a comprovação da regularidade apenas na fase da contratação.

§ 3º Na fase de habilitação deverá ser apresentada e conferida toda a documentação e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será oferecido exclusivamente ao licitante que for integrante do conjunto de entidades preferenciais o prazo de dois dias úteis, admitindo-se no interesse do mesmo a fixação do dobro do prazo para a regularização da documentação.

§ 4º A fixação do prazo em dobro deverá sempre ser concedida pela administração quando requerida pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificados.

§ 5º O exercício do direito de saneamento será lavrado em termo próprio, sujeitando o responsável que não regularizar a situação as penas do arts. 87, observado o disposto no art. 81, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou do art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

§ 6º Ocorrendo a hipótese do exercício do direito de saneamento terá prosseguimento o certame, abrindo-se a fase do recurso após o decurso do prazo e a apresentação ou não dos comprovantes da regularização.

§ 7º O exame dos documentos de composição da regularidade e outros fatos referentes ao saneamento poderão ser objeto de manifestação e contradição dos demais licitantes até três dias após a assinatura dos contratos.

§ 8º O direito assegurado aos demais licitantes, referidos no parágrafo anterior, decairá em três dias após a assinatura do contrato.

§ 9º Em se tratando de licitação por itens, com propostas condicionadas ao exercício do direito de preferência ou habilitação com direito a saneamento, poderá haver a homologação parcial dos demais itens.

SEÇÃO II DO TRATAMENTO FAVORECIDO E DIFERENCIADO NAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

Art. 21. O tratamento favorecido e diferenciado a ser dispensado às entidades preferenciais será concedido, independentemente do direito de preferência e de saneamento, até que seja atingido o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do gasto público com contratações.

§ 1º O tratamento favorecido e diferenciado a que se refere este artigo será implementado por meio de contratação exclusiva, cota reservada e subcontratação compulsória.

§ 2º O limite percentual a que se refere este artigo será aferido por exercício financeiro e por unidade orçamentária, e, uma vez atingido, poderá cessar o tratamento favorecido e diferenciado.

§ 3º Atingido o limite percentual será publicado ato na imprensa oficial, enviando-se cópia às entidades representativas e incentivadoras do setor.

SEÇÃO III DA LICITAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 22. Serão destinadas a participação exclusiva de entidades preferenciais as contratações cujo objeto tenha valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º O instrumento convocatório deverá prever que será inabilitada a empresa que não estiver na condição de entidade preferencial.

§ 2º A não aplicação da regra deste artigo deverá ser justificada, enquanto não for atingido o limite percentual do tratamento favorecido e diferenciado.

§ 3º A contratação direta, sem licitação, referida na Lei de Licitações, até o limite de valor referido nesta seção, poderá ser realizada mediante consulta restrita às entidades preferenciais, servindo a preferência para a justificativa prevista no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

SEÇÃO IV DA COTA RESERVADA

Art. 23. Será estabelecida cota reservada para as entidades preferenciais nas licitações para aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto.

§ 1º O item ou objeto em que for aplicada a cota reservada passará a ter dois subitens sendo:

I - um, com limite máximo ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para a cota reservada, destinado exclusivamente às entidades preferenciais;

II - outro subitem com o percentual complementar destinado ao mercado geral.

§ 2º As entidades preferenciais poderão participar dos dois subitens permanecendo para a cota não reservada os direitos a que se refere a Seção I, do direito de preferência e de saneamento.

§ 3º A aplicação da cota reservada poderá ensejar a contratação com preços diferenciados nos dois subitens, mesmo na hipótese do parágrafo anterior.

§ 4º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

§ 5º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 6º O instrumento convocatório deverá prever que será inabilitada a empresa que não estiver na condição de entidade preferencial e oferecer proposta para a cota reservada em relação a essa.

SEÇÃO V DA SUBCONTRATAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 24. O instrumento convocatório deverá estabelecer a exigência de subcontratação compulsória de entidades preferenciais, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do objeto.

§ 1º O limite percentual indicado neste artigo não impede a fixação de outro limite para subcontratação geral.

§ 2º Na fase de habilitação o licitante indicará as entidades que irá subcontratar, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 3º O contratado ficará responsável por verificar a habilitação das subcontratações que realizar, sem prejuízo da fiscalização sob responsabilidade do órgão contratante.

§ 4º Assinado o contrato serão emitidas as notas de empenho em favor do contratado e, no caso das entidades preferenciais, também empenho direto em favor das subcontratadas.

§ 5º No pagamento de cada etapa ou parcela, será verificada a regularidade com a seguridade social e o cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada e da subcontratada em relação ao efetivo de pessoal que contratar.

§ 6º No caso das entidades preferenciais subcontratadas será concedido, se necessário, direito de saneamento a que se refere esta Lei.

§ 7º A empresa contratada deverá substituir a subcontratada, na parcela referente à subcontratação compulsória, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação salvo se demonstrar a inviabilidade da substituição.

§ 8º A extinção da subcontratação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser justificada e comunicada à Administração no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 9º A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação, podendo recomendar ao órgão contratante a suspensão ou glosa de pagamentos justificadamente.

§ 10. Não se aplica a exigência de subcontratação compulsória quando o licitante for entidade preferencial.

§ 11. Não se exigirá a subcontratação compulsória:

I - para o fornecimento de bens;

II - quando for inviável, sob o aspecto técnico;

III - representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada.

Art. 25. Não se aplica o disposto neste capítulo quando:

I - estudo prévio indicar que não será vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

II - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 1º, justificadamente.

Parágrafo único. Para garantir que a aplicação será vantajosa, a Administração indicará o preço máximo que se dispõe a pagar, tendo por balizamento a regra do art. 15, inc. V, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO VI DO ACESSO AO CRÉDITO

Art. 26. A Administração Pública do Distrito Federal apoiará programas de orientação e acesso ao crédito, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e financiamento, disponibilizá-las às entidades preferenciais do Distrito Federal e de oferecer linhas de créditos menos onerosas, com menor burocracia.

§ 1º. Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo e à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 2º. A Secretaria de Estado da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte do Distrito Federal incentivar, apoiar e divulgar os programas.

Art. 27. A Administração Pública do Distrito Federal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito destinadas às entidades preferenciais, operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) dentre outras formas de instituição, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Distrito Federal.

Art. 28. A Administração Pública do Distrito Federal deverá criar, participar ou fomentar fundos, destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por entidades preferenciais, estabelecidas no Distrito Federal, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimento em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

CAPÍTULO VII DO ACESSO À JUSTIÇA



Art. 29. Fica o Distrito Federal autorizado a firmar parcerias com entidades públicas, inclusive o Poder Judiciário, privadas e entidades da sociedade civil, a fim de orientar, facilitar e implementar o acesso à justiça às entidades preferenciais.

§ 1º. As parcerias de que trata o *caput* objetivam, dentre outros aspectos:

I – a criação e implantação de um juizado especial específico, bem como de um Serviço de Conciliação extrajudicial;

II – o estímulo à utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para a solução de conflitos de interesses das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de acordo com a Lei 9.307/96;

III – campanhas de divulgação e serviços de esclarecimento.

§ 2º. O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamentos diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 3º. Com base no *caput* deste artigo o Distrito Federal também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB, Universidade e outras instituições com a finalidade de criar e implantar posto avançado para conciliação extrajudicial, bem como para atendimento exclusivo às entidades preferenciais.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 30. A fiscalização Distrital às microempresas e empresas de pequeno porte, nos aspectos trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais, segurança e uso do solo, entre outros, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 31. A fiscalização orientadora deverá ser exercida pelos órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, de acordo com sua área de atuação.

Art. 32. A fiscalização será realizada pelo critério de dupla visita. A primeira visita terá finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e a segunda visita terá caráter punitivo, se verificado que as irregularidades constatadas não foram sanadas no prazo concedido.

§ 1º Na ocorrência de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização e nos casos de reincidência, o auto de infração poderá ser lavrado sem a necessidade de segunda visita.

§ 2º. Considera-se reincidência a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior, respeitando o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. Quando da primeira visita for constatada irregularidade será lavrado um Termo de Verificação e Orientação, pelo agente fiscalizador competente, para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º. Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização, o interessado deverá formalizar um termo de compromisso, perante o órgão de fiscalização competente, no qual justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização em prazo sugerido pelo interessado, que deverá ser apresentado ao órgão competente para aprovação.

§ 2º. O termo referido no artigo anterior deverá ser elaborado pelo Poder Executivo.

§ 3º. Ao final do prazo fixado no caput ou no termo; sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração.

CAPÍTULO IX DO ASSOCIATIVISMO

Art. 34. O Poder Executivo incentivará as entidades preferenciais a organizarem-se em sociedade de propósito específico, cooperativas ou outra forma de associação para os fins desenvolvimento de suas atividades.

Art. 35. A Administração Pública do Distrito Federal deverá identificar a vocação econômica da Região Administrativa e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associação e cooperativas.

Art. 36. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo nas Regiões Administrativas por meio do (a):

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas das Regiões Administrativas, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização, de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

IV – apoio aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. As entidades preferenciais poderão participar de licitação cujo objeto seja estimado em valor superior aquele estabelecido para enquadramento como microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas com direito a tratamento diferenciado, e microempreendedor individual, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Havendo alteração no regime da contratada, o fato não implicará em direito a reequilíbrio de contrato.

Art. 38. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como entidade preferencial dar-se-á nas condições previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º.

§ 1º Deverá ser exigido do responsável pela entidade uma declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual ou cooperativa com direito a tratamento diferenciado, estando apta a usufruir do tratamento favorecido, estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar.

§ 2º O modelo da declaração será providenciado pela Administração e, quando houver edital, a esse anexado.

§ 3º A declaração poderá ser apresentada ou suprida a qualquer tempo.

Art. 39. A identificação da entidade na categoria preferencial na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances, de modo a dificultar a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento.

Art. 40. Os Poderes do Distrito Federal, em suas órbitas de competência:

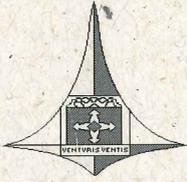
I – adotarão as providências necessárias ao treinamento e à capacitação dos membros das Comissões de Licitação sobre o que dispõe esta lei;

II - definirão em 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, meta anual de participação das entidades preferenciais nas compras do DF que não poderá ser inferior a 25% (vinte por cento) e implantar controle estatístico para acompanhamento.

Art. 41. A Secretaria de Estado da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte do Distrito Federal elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE
PEQUENO PORTE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SMPES nº 01/2011

Brasília, 11/02/2011

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal:

Tenho a satisfação de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que “regulamenta no Distrito Federal o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas e microempreendedor individual, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações posteriores”.

Como é sabido, a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, com as alterações introduzidas pela LC nº 127, de 14 de agosto de 2007, e pela LC nº 128, de 19 de dezembro de 2008, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a essas organizações, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo como fundamento o artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal.

Esse Estatuto estabelece em seu art. 77, § 1º, que o Distrito Federal deveria ter editado, no prazo de 1 ano, já vencido em 15 de dezembro de 2007, as leis e os demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte. O Governo anterior, por meio da Mensagem nº 368, de 15 de dezembro de 2009, chegou a encaminhar à Câmara Legislativa anteprojeto de lei, que transformou-se no PL nº 1.509, de 2009, o qual, contudo, apesar de ter havido alguns debates no âmbito do legislativo, não prosperou por falta de acordo para votação, razão pela qual foi retirado pelo Executivo agora em fevereiro de 2011.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 155 / 2011

Folha Nº 18 RITA

Diversos Estados e Municípios – mais de 2.000 - já dispõem de lei nesse sentido. Aqueles que ainda não dispõem já estão sendo instados pelo Ministério Público a adotarem iniciativas legislativas com a urgência que o caso requer. Em Mato Grosso, por exemplo, em junho de 2009, a 11ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, encaminhou notificação à Prefeitura de Cuiabá recomendando a regulamentação da LC nº 123, de 2006, fixando inclusive prazo para as providências, sob pena de a autoridade incorrer em ato de improbidade administrativa.

O atual governo assumiu o compromisso com esse importante setor da economia do DF que, tão logo assumisse o GDF, faria uma nova rodada de entendimentos no âmbito do Executivo e que, imediatamente após, apresentaria um novo anteprojeto de lei contemplando questões fundamentais para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, o que estou fazendo presentemente.

Essa proposta, a par de dar cumprimento aos citados mandamentos legais, vem ao encontro do anseio desse segmento econômico, justificando-se pelas seguintes razões, dentre outras:

- a) Serão beneficiadas com a regulamentação mais de 87 mil microempresas e empresas de pequeno porte, além de milhares de empreendedores individuais;
- b) Um contingente de mais de 95 mil que atuam no mercado informal deverá se formalizar e contribuir para a geração de emprego e renda no DF;
- c) 56,8% da força de trabalho no DF provêm dos empregos gerados pelas microempresas e empresas de pequeno porte;
- d) 38% da massa salarial do DF provêm desse segmento;
- e) A força da informalidade na economia do DF representa 6% do PIB, ou seja, alguma coisa perto dos R\$ 6 bilhões por ano;
- f) Com a formalização dos potenciais empreendedores individuais o GDF passaria a arrecadar aproximadamente R\$ 7,2 milhões por ano;
- g) Com a unificação dos impostos e redução da carga tributária, as empresas formais enquadradas no Simples Nacional serão beneficiadas, uma vez que gera a possibilidade de ampliação da competitividade e viabilidade dos empreendimentos;
- h) Simplifica, sobremaneira, os atos de abertura, registro, legalização e baixa das empresas, estimulando os empreendedores a se formalizarem;

i) Facilita e estimula a participação em licitações públicas, assim como acessibilidade ao crédito e à justiça;

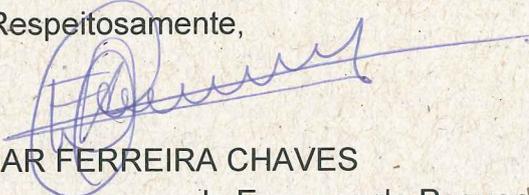
j) Incentiva a inovação tecnológica e o cooperativismo.

É, portanto, um novo modelo de relação comercial para esse setor produtivo, que merece esse tratamento simplificado, diferenciado e favorecido para que possa competir, em condições mais viáveis, nas licitações a serem promovidas pela administração pública do Distrito Federal.

Dada a relevância da matéria, sugiro a Vossa Excelência que seja requerido à Câmara Legislativa do Distrito federal o regime de urgência conforme faculdade prevista no art. 73 da Lei Orgânica do DF.

São essas as principais razões que me levam a propor o presente anteprojeto de lei, esperando alcançar a necessária receptividade no âmbito deste Governo, culminando com o seu encaminhamento à apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,



DIRSOMAR FERREIRA CHAVES

Secretário de Estado da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte